



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE IMOFRA-IMOBILIÁRIA, SA

CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 23.JUN.93)

I - FACTOS

I.1 - Por carta dirigida à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 3/2/93, a sociedade Imofra-Imobiliária SA queixa-se contra o jornal "O Independente" nos termos seguintes:

- Na sua edição de 3/7/92 o jornal "O Independente" publicou uma notícia em que afirma que diversas agências imobiliárias defraudam os seus clientes cobrando-lhes importâncias elevadas para o arrendamento de casas que não existem;

- Na referida notícia o jornal apresenta uma lista das agências que adoptam tal comportamento - aliás sob o título "Os nomes das agências vigaristas" - figurando em tal lista o nome de "Imofra Lda";

- Segundo o jornal pende sobre tais agências investigação criminal na Procuradoria-Geral da República;

- Nenhum processo pende contra a Imofra SA;

- A Imofra SA tem sede em Lisboa e não em Cascais e não se denomina Imofra Lda;

- A Imofra endereçou ao jornal uma carta, registada com aviso de recepção, pretendendo exercer o direito de resposta, em 8/7/92, nunca tendo obtido resposta a tal carta;

- Considerando-se lesada nos seus negócios, a Imofra apresentou queixa criminal contra "O Independente";

- Contactou a AACS reclamando "a falta de direito de resposta", tendo-lhe sido respondido, ao que refere, que o prazo para recurso já havia expirado;

- Todavia, foi-lhe sugerido por esta AACS que expusesse por escrito a situação, para que ela pudesse ser apreciada;

- A sociedade nunca foi contactada por "O Independente", considerando a queixosa que "é extremamente grave fazerem-se juízos de valor e acusações não verdadeiras... sem que se ouça a parte";

- Conclui pedindo que "lhe seja dado direito de resposta (...) bem como ser aquele semanário condenado ao que é de direito".

./.



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.2 - Solicitado a pronunciar-se sobre a queixa, veio dizer "O Independente" que:

- Nunca recebeu nenhuma carta com pedido de publicação;
 - A peça jornalística em causa foi elaborada com base em elementos recolhidos num relatório oficial elaborado pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INDC);
 - O nome da empresa - Imofra Imobiliária SA - constava desse relatório;
 - Na altura em que o jornal colheu elementos para o artigo, foi-lhe referido que todas as empresas, a que o relatório aludia, foram alvo de investigação por parte dos seus técnicos, tomando por base reclamações dos consumidores;
 - "O Independente" limitou-se a citar factos e nomes de um relatório oficial elaborado por um organismo governamental - o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor - com o conhecimento e autorização superior da respectiva tutela, o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais;
 - Poderá a AACS consultar o relatório acima referido.
- Oficiou-se ao INDC solicitando que fornecesse à AACS cópia do citado relatório.

Respondeu o Instituto dizendo que o relatório foi enviado em 8/7/92 à Procuradoria-Geral da República e à 4ª Secção do DIAP/MP para investigação criminal e que, estando o processo em fase de segredo de justiça, não pode fornecer cópia do mesmo.

Insistiu-se com o INDC solicitando que esclarecesse que informações prestou ao jornal, respondendo o director de tal departamento que "os elementos a que foi dado acesso ao periódico foram os constantes do dossier, que à data não se encontrava em segredo de justiça" e que as técnicas de recolha de informação foram "não apenas as reclamações recebidas mas também análise de publicidade inserta em processos, jornais" e noutra informação.

Tendo "O Independente" informado que não recebeu nenhuma carta para exercício do direito de resposta, foi-lhe enviada cópia da endereçada pelo queixoso a esta AACS e cópia do respectivo talão de registo.

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para deliberar sobre os recursos interpostos em caso da recusa do exercício do direito de resposta, e bem assim apreciar a título gracioso queixas em que se alegue a violação de normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social (artº 4º, nº 1, alíneas d) e l) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho).

./.

25/4



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

No exercício da competência prevista na referida alínea d) as deliberações têm força vinculativa, mas já não assim da também citada alínea l) em que têm o valor de simples recomendação.

Neste caso concreto pede o queixoso que lhe seja garantido o direito de resposta.

Diz-se, de imediato, que o pedido não merece provimento, no âmbito da mesma alínea d), por ser intempestivo, à luz do disposto no artº 7º da sobredita lei. Não pode a AACS vincular o jornal à publicação da resposta porque a queixosa não recorreu no prazo de trinta dias a contar da recusa.

Tal facto não prejudica, no entanto, que se analise, no quadro da alínea l) do nº 1 do artº 4º da mesma lei, distinto do recurso por recusa do direito de resposta, a questão de saber se "O Independente" infringiu ou não a lei.

Dispõe o artº 16º da Lei de Imprensa que "os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama".

O direito de resposta deverá ser exercido no prazo de 30 dias a contar da publicação.

No caso concreto a peça jornalística foi publicada a 3 de Julho de 1992 e o direito de resposta foi exercido por carta registada de 8 de Julho de 1992.

É certo que o jornal alega não ter recebido qualquer carta. Mas não trouxe ao processo nenhum elemento que fosse susceptível de ilidir a presunção de recepção decorrente do registo postal, pelo que terá de considerar-se que a carta chegou efectivamente ao destino.

Estava, por isso, o jornal obrigado a publicar a resposta, sendo certo que, não o tendo feito, ofendeu o disposto no artº 16 da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº85-C/75, de 26 de Fevereiro).

II.2 - Outra questão tem a ver com a postura do jornal e do INDC na fase da investigação jornalística.

O jornal alega que as informações reproduzidas foram recolhidas de um relatório oficial a que o INDC lhe deu acesso, confirmando este somente que lhe facultou tal relatório.

./.

2550



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Constata-se que a peça jornalística foi publicada em 3/7/92 e que o processo, a que o INDC diz que concedeu acesso, foi enviado ao Procurador-Geral da República em 8/7/92, como se vê da própria informação do INDC.

Não se compreende, assim, que se alegue obrigação de segredo de justiça relativamente à fase processual posterior ao envio do processo ao Procurador-Geral da República e se invoque que, relativamente a factos que indiciam práticas criminosas, não havia obrigação de segredo antes de tal envio.

No respeito pelos bons princípios e tomando em consideração o disposto nos artºs 86º e 88º do Código de Processo Penal, seria natural o INDC ter-se abtido de fornecer ao periódico elementos concretos de identificação resultantes da investigação que desenvolveu e que por natureza não foi ainda objecto de decisão jurisdicional de pronúncia e muito menos de julgamento.

Se os jornais têm obrigações, é certo que também as têm as fontes oficiais de informação, elas próprias vinculadas pelo dever de respeito pelo rigor informativo quando intervêm no processo de comunicação fornecendo informações aos *media*. Ora, afigura-se estranho que um organismo oficial possa ter dado como certo e seguro o resultado de determinada investigação, quando dela resulta a necessidade de investigação criminal pelos órgãos competentes e esta está protegida (também a benefício do rigor) pelo segredo de justiça.

Mas o facto de determinados elementos serem fornecidos por uma fonte oficial de informação não exonera a imprensa da obrigação de investigar com rigor, de acordo com as suas próprias regras profissionais, se pretender acrescentar informação própria sobre a matéria.

É da natureza das coisas e do conhecimento comum que uma investigação em que se colheram os dados para promover um processo criminal se desenvolve de modo informal e sem garantias de defesa para as pessoas denunciadas ou envolvidas e isso mesmo seria facilmente constatável pelo jornal que teve acesso ao sobredito relatório.

Ora, sabendo o jornal como soube que aquele relatório iria dar origem à abertura de um processo criminal, indispensável se tornava que ouvisse a posição das pessoas que a notícia haveria de afectar, para algo lhe acrescentar.

./.

2551



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

O que se nos afigura absolutamente ilícito é titular como se titulou na primeira página de "O Independente" : "ALUGAR CASAS: O NOME DAS AGÊNCIAS VIGARISTAS".

Tem esta Alta Autoridade considerado que o interesse social em geral e o interesse dos consumidores em particular justificam que a imprensa exerça uma função de denúncia de comportamentos sociais reprováveis porque lesivos dos interesses dos cidadãos. Mas tem acentuado outrossim que, em tais situações, se torna indispensável levar o esforço de rigor às últimas consequências, sob pena de se resvalar para a ofensa criminosa e gratuita.

Seria absolutamente lícito denunciar as agências imobiliárias que lesam os cidadãos promovendo o arrendamento de casas que não existem, mas apenas depois de se apurar, de forma peremptória, a existência de tal prática (que é do conhecimento geral) imputada a concretas pessoas físicas ou morais.

No caso vertente, não carreou o jornal nenhum facto que permita a conclusão de que a "Imofra - Imobiliária SA" é uma das tais "agências vigaristas". Bem pelo contrário, o que decorre do processo é que o jornal não tinha fundamento seguro para fazer à queixosa a imputação explícita naquele título.

III - CONCLUSÃO

Relativamente a uma queixa da IMOFRA-Imobiliária S.A. contra "O Independente" por recusa do direito de resposta e acusações não verdadeiras publicadas na edição de 3 de Julho de 1992, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Reconhecer que foi excedido o prazo de recurso de tal recusa, embora assistisse à queixosa fundamento para exercer o direito de resposta.

b) Tendo "O Independente" baseado a sua notícia em elementos de um relatório do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, exorbitou, no entanto, quanto à imputação expressa no título utilizado.

./.

2552



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social recomenda ao jornal que não deixe de respeitar as regras que regulam o direito de resposta. E recomenda-lhe ainda o necessário rigor informativo.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, António Reis, Beltrão de Carvalho e Lídia Jorge, voto contra de Miguel Reis e abstenções de Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 23 de Junho de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM